

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10665.000772/96-42
RECURSO N.º : 15.177
MATÉRIA: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE DORES DO INDAIÁ LTDA.
RECORRIDA : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.826

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COOPERATIVAS – Não integra a base de cálculo para apuração da Contribuição Social, o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas, nas operações realizadas com seus associados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE DORES DO INDAIÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10665.000772/96-42
Acórdão n.º : 105-12.826

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Afonso', followed by a large, stylized flourish or initial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10665.000772/96-42
Acórdão n.º : 105-12.826

Recurso n.º : 15.177
Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE DORES DO INDAIÁ LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente submetido a apreciação por esta mesma Câmara, em sessão de 20 de agosto de 1998, quando por unanimidade de votos, foi resolvido converter o julgamento em diligências, através da Resolução n.º 105-1.025 (fls. 63/65) que neste momento apresento em plenário.

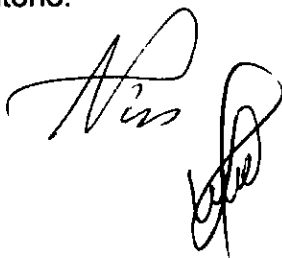
O voto resumia-se na solicitação de que fossem separadas as receitas decorrentes de operações realizadas com associados e as realizadas com não associados.

Retornando o processo ao órgão de origem, intimada a cooperativa informa que só faz operações com associados (fls. 71), fazendo anexar relação de associados (fls. 72/120).

Em despacho à folha 121, é igualmente informado que a cooperativa "só faz operações com associados", baseando-se na informação prestada pela recorrente.

O processo retorna ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10665.000772/96-42
Acórdão n.º : 105-12.826

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Através de auto de infração de fls. 01/06, é exigida a Contribuição Social, assim descrita na Folha de Continuação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exclusão na Demonstração da Contribuição Social sobre o Lucro indevida em virtude de o contribuinte não estar amparado pela legislação vigente.

Estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária.

A base de cálculo da Contribuição Social é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

As sociedades cooperativas calcularão a Contribuição Social sobre o resultado do período base.

A recorrente coloca que é uma sociedade cooperativa, constituída de acordo com a Lei nº 5.764/71, e deixou de recolher a contribuição social sobre o lucro porque se trata de resultado de operações com os associados.

Como as cooperativas, entre as quais se enquadra a recorrente, estão proibidas de perseguir lucros, por força do disposto no art. 3º da referida lei, o legislador define como caso de não incidência de tributos que incidem sobre o lucro, os resultados das operações praticadas por elas com os associados, como se deduz do disposto nos art. 87 e 111 da mesma lei.

A contribuição social instituída pela lei nº 7.689/88, em seu art. 1º, tem como fato gerador o LUCRO das pessoas jurídicas. Não estando a recorrente sujeita a tributos que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10665.000772/96-42
Acórdão n.º : 105-12.826

incidem sobre o resultado em relação às operações praticadas com os associados, pode-se concluir que também não está sujeita à Contribuição Social criada pela Lei 7.689/88.

Não havendo LUCRO, na prática de operações com associados, não haverá, sobre os respectivos resultados, a incidência da aludida contribuição.

A diligência determinada pela Resolução n.º 105-1.025, realizada pelo Sistema de Fiscalização da DRF em Divinópolis - MG, conforme documento anexado ao presente, conclui, baseando-se em informações fornecidas mediante intimação, que a recorrente somente realizou, no período lançado, operações com seus associados.

Pelo anteriormente exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a exigência formalizado nos presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1999.


NILTON PÊSS